



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

DECRETO N° 3.239, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19 conforme Decreto Estadual nº 8.178, de 2021 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

CONSIDERANDO a verificação de queda na taxa de ocupação de leitos de UTI para COVID-19 nas últimas semanas;

CONSIDERANDO os dados dos boletins epidemiológicos das últimas semanas, especialmente da 30ª semana epidemiológica;

CONSIDERANDO o crescimento contínuo nas taxas de vacinação e imunização da população marmeleirense;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 8.178, de 30 de julho de 2021, que estabeleceu medidas de enfrentamento de observância obrigatória em todo o território do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Sem prejuízo das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 3.227, de 14 de junho de 2021, ficam acolhidas no âmbito do Município de Marmeleiro as determinações constantes no Decreto Estadual nº 8.178, de 30 de julho de 2021, para o fim de:

I – restringir provisoriamente a circulação em espaços e vias públicas, diariamente, no período das 0h às 5h, com exceção das pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais definidos no art. 2º do Decreto Estadual nº 4.317, de 2020;

II – proibir a comercialização e consumo de bebidas alcólicas em espaços de uso público e coletivo no período das 0h às 5h, diariamente, inclusive nos estabelecimentos comerciais.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Art. 2º Pelo disposto no Decreto Estadual nº 8.178, de 2021 e considerando a realidade local, fica permitida a realização de eventos, nas seguintes condições:

I – eventos em espaços abertos ou fechados, para público exclusivamente sentado ou delimitado, sem consumo de alimentos e bebidas, observada a capacidade máxima de lotação de 50% do previsto para o local e desde que não exceda o limite de 100 pessoas;

II – eventos em espaços abertos ou fechados, para público exclusivamente sentado ou delimitado, com consumo de alimentos e bebidas, observada a capacidade máxima de lotação de 30% do previsto para o local e desde que não exceda o limite de 100 pessoas.

§1º A realização dos eventos de que trata este artigo fica condicionada à apresentação e aprovação de Plano de Contingência pela Vigilância em Saúde, com observância irrestrita das medidas preventivas previstas no Decreto nº 3.227, de 2021 e em Resolução específica da SESA/PR.

§2º A participação das pessoas nas modalidades de eventos deste artigo fica condicionada à apresentação de teste negativo ou à comprovação do esquema vacinal completo da COVID-19 (dose única ou 14 dias após a segunda dose).

§3º As reuniões, capacitações e palestras presenciais inerentes às atividades profissionais, dentro e fora do ambiente corporativo, estão dispensadas do disposto no §2º deste artigo, desde que respeitado o limite máximo de 20 (vinte) pessoas no local e o contido nos artigos 32 a 34 do Decreto nº 3.227, de 2021.

§4º O período de realização dos eventos de que trata este artigo não pode contrariar as disposições do horário de circulação de pessoas estabelecido no Decreto Estadual nº 8.178, de 2021.

Art. 3º Permanece proibida a realização presencial dos eventos, de qualquer tipo, que possuam uma ou mais das seguintes características:

I – eventos dançantes ou de outra modalidade de interação que demandem contato físico entre os frequentadores;

II – eventos em local fechado que não possua sistema de climatização com renovação do ar e Plano de Manutenção, Operação e Controle atualizados;

III – eventos que demandem a permanência do público em pé durante sua realização;

IV – eventos com duração superior a 6 horas;

V – eventos esportivos com presença de público;

VI – eventos que não consigam garantir o controle de público no local ou que possam atrair presença de público superior àquele determinado neste Decreto;

VII – eventos de caráter internacional.

VIII – eventos realizados em locais não autorizados para esse fim.

IX – eventos que não atendam os critérios previstos neste Decreto e demais normativas vigentes, no âmbito municipal ou estadual.

Art. 4º As atividades esportivas enquadradas como de médio e alto risco de transmissão na Nota Técnica nº 46/2020 da SESA/PR deverão observar o disposto na Seção X do Decreto nº 3.227, de 2021.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Art. 5º Poderão ser realizadas reuniões e encontros familiares com até 20 (vinte) pessoas, observadas as medidas preventivas de contágio da COVID-19, no que couber.

Art. 6º Ficam suspensas as autorizações contidas no Decreto Municipal nº 3.227, de 2021 que eventualmente contrariarem as disposições deste Decreto e do Decreto Estadual nº 8.178, de 2021.

Art. 7º O descumprimento do disposto neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator à penalidade de multa e cassação de licença de funcionamento, conforme penalidades previstas no Decreto nº 3.227, de 2021, no que couber.

§1º Sem prejuízo das sanções administrativas, o descumprimento das determinações constantes neste Decreto também poderá configurar crime de desobediência (art. 330, Código Penal) e contra a saúde pública (art. 268, Código Penal).

§2º Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido a título de multa, o valor de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00, a ser imposta ao infrator, à pessoa jurídica, proprietário ou responsável legal do estabelecimento ou local da infração.

§3º No caso de reincidência, o valor das multas previstas neste artigo será dobrado.

§4º O valor arrecadado a título de multa deverá ser revertido em favor do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 8º Ficam revogados:

I – o Decreto nº 3.228, de 14 de junho de 2021;

II – o Decreto nº 3.233, de 1º de julho de 2021.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao do Decreto Estadual nº 8.178/2021.

Marmeleiro, 2 de agosto de 2021.

PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro